



Porto Alegre, 4 de setembro de 2025.

Informação nº

2088/2025

Interessado: Município de Montenegro/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Adriano César Bergamo, Consultor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise jurídica ao Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria parlamentar, que denomina a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos. Considerações.

Através de consulta registrada sob nº 49.287/2025, é solicitada análise jurídica do Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria parlamentar, que “Denomina a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos com o nome de VACELI FLORES DE OLIVEIRA”.

Passamos a considerar.

1. Da competência legiferante do Município

1.1. De fato, a matéria de que trata a proposição, pressupondo que a intenção é, efetivamente, a denominação de vias e próprios públicos do Município, inegavelmente trata-se de assunto de interesse local, conforme exige o art. 30, I, da Constituição da Federal¹.

1 Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

1.2. Nesse sentido, especificamente acerca da submissão da matéria a edição de lei municipal, dispõe o art. 14, inciso XII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XIII - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, sendo que em se tratando de estabelecimento de ensino, obedecerá o seguinte:

- a) o nome indicado será submetido a apreciação da comunidade circunvizinha aos estabelecimentos;
- b) se o nome indicado for de pessoa física, o homenageado deverá ter prestado relevantes serviços à educação local.

1.3. Portanto, a matéria pela qual a proposição pretende regular está plenamente ajustada a competência legiferante do Município.

2. Do exercício da iniciativa parlamentar

2.1. Quanto à iniciativa parlamentar para iniciar o processo legislativo referente a denominação de logradouros e próprios do Município, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

2.2. Na hipótese, embora a Lei Orgânica do Município estabeleça, no art. 117, como atribuição privativa do Prefeito a administração dos bens municipais, móveis ou imóveis, independentemente de sua destinação como bens de uso comum do povo ou bens de uso especial, apenas excluindo dessa sua atribuição os bens móveis utilizados a serviço do Legislativo, é importante anotar que

o projeto não trata da administração do bem em si, mas de sua simples denominação, matéria que admite a iniciativa concorrente.

2.3. Ilustra esse entendimento a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, reconhecida a repercussão geral da matéria, em face do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, cujos trechos que assim elucidam da ementa, abaixo colacionamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.
[...]

8. **Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.** 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. **Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: **“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”**. (STF - RE: 1151237 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019)

3.**Dos aspectos financeiros e orçamentários.****3.1.**

O art. 3º da proposição indica a execução de despesa pelo poder público (confecção de placa indicativa da denominação), a qual, presumimos, correrá por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento, consignadas na Lei Orçamentária.

3.2.

Todavia, é da incumbência do proponente, ao dispor acerca de ações que acarretem criação ou aumento de despesas ao Município, instruir a proposição, fazendo constar a indicação da previsão orçamentária que dará suporte às medidas, conforme a exigência do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o qual prevê que é vedado “*o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual*”.

3.3.

Para tanto, o propoente deve analisar se nos instrumentos de planejamento orçamentário, composto pela lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, existe programa e ação orçamentária na área da política pública ou do serviço público no qual se enquadre a medida pretendida, e que permita a apropriação das despesas relacionadas com o “conjunto de medidas” referidas na proposição.

4.**Conclusão.**

Diante do exposto, concluímos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 26/2025. No entanto, sugerimos quanto a legística, a exclusão do art. 4º, pois, segundo a Lei Complementar nº 95/1998, “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas” (art. 9º). Inexistindo norma a ser revogada, será descabida a cláusula de revogação genérica.

São as considerações.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Documento assinado eletronicamente

Gabriele Valgoi

OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente

Armando Moutinho Perin

OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 054060464229122581

